



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.013264/2002-61

Recurso nº : 124.084

Recorrente : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

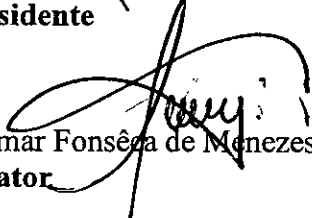
RESOLUÇÃO Nº 203-00.435

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fonsêca de Menezes
Relator

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10980.013264/2002-61

Recurso nº : 124.084

Recorrente : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Em decorrência de ação fiscal de verificação do cumprimento das obrigações fiscais pela contribuinte qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 190/202, que exige o recolhimento de R\$1.389.111,68 de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e R\$1.041.833,52 de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e art. 2º da Lei nº 7.683, de 02 de dezembro de 1988, e art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.

2. A autuação, lavrada e cientificada em 17/12/2002 (fl. 199), ocorreu devido à falta de recolhimento da contribuição para o PIS, relativa aos períodos de apuração de 01/02/1997 a 30/09/2001 e de 01/03/2002 a 31/08/2002, conforme demonstrativos de apuração de fls. 190/194 e de multa e juros de mora às fls. 195/198, tendo como fundamento legal: art. 77, III, do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966); art. 3º, “b”, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973; título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 142, de 15 de julho de 1982; arts. 1º e 3º da Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988; arts. 67 e 69 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; art. 5º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990; art. 2º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; arts. 52 e 53 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; art. 2º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994; art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; arts. 55, 57 e 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995; art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; e arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

3. A descrição fiscal dos fatos encontra-se às fls. 200/202 e, detalhadamente, no Termo de Encerramento de fls. 203/205, parte também integrante do auto de infração.

4. Tempestivamente, em 15/01/2003, a interessada, por intermédio de representante regularmente constituído (procuração à fl. 225), apresentou a impugnação de fls. 207/224, instruída com os documentos de fls. 226/236, cujo teor é a seguir sintetizado.



Processo nº : 10980.013264/2002-61
Recurso nº : 124.084

5. Na narrativa dos fatos, diz que solicitou a compensação, conforme processo administrativo mencionado pela fiscalização, de pagamento a maior de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, com a Cofins e com a própria contribuição para o PIS, pedido esse que foi indeferido pela autoridade tributária, sendo então lavrado o auto de infração. Esclarece que a ação judicial mencionada nos autos não está relacionada com o crédito a compensar, dado que naquela apenas discutia a repristinação da Lei Complementar nº 7, de 1970, e que, não obtendo julgamento judicial favorável, os valores depositados na forma dos decretos-leis citados foram convertidos em renda da União.

6. Sustenta que, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754/RJ e subsequente expedição da Resolução do Senado Federal nº 49, de 9 de outubro de 1995, voltaram à vigência as Leis Complementares nºs 7, de 1970, e 17, de 1973, disso originando um direito creditório – compensado com a Cofins e com a contribuição para o PIS devidos –, por terem os referidos decretos-leis antecipado o recolhimento, majorado a alíquota e elevado a base de cálculo da contribuição. Fundamenta a compensação na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 21, de 10 de março de 1997, no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e no art. 73 da Lei nº 9.430, de 1996, argumentando que ela evita procedimentos onerosos e despiciendos, solucionando conflito desnecessário.

7. Acrescenta que a jurisprudência tem evoluído para a aceitação de compensação de quaisquer tributos administrados pela SRF, o que sugere ser a razão da negativa do fisco ao seu procedimento, transcrevendo despacho do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, acerca da Súmula nº 212 do Superior Tribunal de Justiça, e acórdão do próprio STJ.

8. Quanto à semestralidade na apuração da contribuição para o PIS, cita acórdão do Superior Tribunal de Justiça e argúi que é equívocada a afirmação fiscal de que inexistem efeitos financeiros dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, por haver a justiça brasileira reconhecido um diferencial a favor do contribuinte que daquela forma recolheu a contribuição. Aduz que, assim, caberia ao fisco a verificação dos cálculos efetivados para apuração de eventual excesso praticado, o que diz não ser o caso, por ter-se utilizado de indexadores oficiais no cálculo dos valores compensados. Acrescenta que apenas aguardava que a autoridade fiscal, *“de posse do protocolo de pedido de compensação”*, homologasse os valores compensados, *“cujas planilhas e demais dados foram oferecidos junto ao processo de compensação”*.

9. Em relação à transferência de créditos de empresa coligada, defende ser procedimento factível, em face do princípio da solidariedade tributária aplicada pelos arts. 121 a 125 do CTN e art. 896, parágrafo único, do Código Civil



Processo nº : 10980.013264/2002-61

Recurso nº : 124.084

Brasileiro. Transcreve texto e sustenta que, pelo CTN, se o fisco tem o direito de escolher o devedor "*mais solvente*", havendo crédito contra a União em um dos sujeitos passivo de empresas coligadas, cabe, por meio de mútuos, repassar aos sujeitos passivos devedores tanto as obrigações como o direito, sob pena de se aplicar lei de mão simples, inadmitida pelo sistema jurídico brasileiro.

10. Na seqüência, contesta a "*atualização da base de cálculo dimensionadora da multa*", ao argumento de que o lançamento é determinante para que surja a obrigação tributária de pagar a multa, sendo somente a partir desse momento possível sua atualização monetária – e não desde a origem dos fatos que foram tidos como infração. Reclama que, se não exercido a tempo, o lançamento não pode retroagir com efeito de preservar o valor atualizado das operações que sustentam o cálculo da multa, disso resultando multa gravosa em relação ao percentual proposto pela ação fiscal; cita o art. 5º, XL, da Constituição Federal de 1988, que prevê que "*a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*"; sustenta que a multa é obrigação acessória e decorre da atividade administrativa vinculada e que a correção monetária da multa configura benefício do autor em prejuízo do réu; e diz que o valor da multa confirma seu caráter confiscatório.

11. Acerca dos juros de mora, alega ser inconstitucional a adoção de valores dimensionados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais. Nesse sentido, sustenta que a taxa Selic tem caráter remuneratório, não se prestando para a indenização objetivada nos juros moratórios, e que a lei ordinária, mesmo querendo, não pode alterar a "*natureza das coisas*". Cita, como fundamento, o art. 110 do CTN, discorre acerca da natureza da taxa Selic, transcreve doutrina – no sentido de que a faculdade prevista no art. 161, § 1º, do CTN é de se estipularem, por lei ordinária, juros de mora inferiores a 1% ao mês, constituindo usura a cobrança superior a 12% ao ano – e jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (a respeito do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, e do art. 167 do CTN), da Justiça Federal de Curitiba (segundo a qual é incabível a cobrança da taxa Selic sobre contribuições previdenciárias cujos fatos imponíveis ocorreram antes de 1995 e que o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 não é auto-aplicável, apesar de discutível, deve ser observado pelas instâncias inferiores), e do Superior Tribunal de Justiça (de que é inconstitucional o art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995).

12. Pelo exposto, requer que seja julgada improcedente a medida fiscal, em face da compensação efetivada, considerando, se for o caso, a ausência de julgamento definitivo no pedido de homologação no processo de restituição.

13. Às fls. 238/273, foram juntados extratos dos dados cadastrais da autuada e das Declarações de Rendimentos da Pessoa Jurídica (com cópias dos correspondentes formulários, como referência), constantes dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal.



Processo nº : 10980.013264/2002-61
Recurso nº : 124.084

14. Às fls. 275/277, consta despacho desta Turma de Julgamento, solicitando esclarecimentos, à autoridade fiscal, acerca de aspectos relativos à argüida compensação.

15. Procedida a diligência fiscal, foram apresentados os esclarecimentos de fls. 323/325, acompanhados dos documentos de fls. 278/322.

16. Foram também juntados: às fls. 327/333, documentos relativos a ação judicial (obtidas nos sites da Justiça Federal na internet); à fl. 334, extrato de sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal, acerca de depósitos judiciais; e, às fls. 335/341, cópias de documentos apresentados pela autuada no Processo nº 10980.006221/00-87, de pedido de restituição/compensação.”

A DRJ em Curitiba – PR proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/02/1997 a 30/09/2001

Ementa: COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. ALEGAÇÕES INDEVIDAS.

As empresas prestadoras de serviço eram devedoras da contribuição para o PIS com base no imposto sobre a renda devido (PIS/Repique), não lhes aproveitando em hipótese alguma a tese da semestralidade, mormente em relação à pretensão de apuração de indébitos de contribuição para o PIS a partir de recolhimentos contribuição para o Finsocial, de depósito judicial de Cofins e de depósitos judiciais de contribuição para o PIS que já foram objeto de levantamento e de conversão em renda, essa última atinente, pela indicação da própria contribuinte, em juízo, à parcela devida do PIS/Repique.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. REQUISITO ESSENCIAL.

A compensação de créditos de terceiros com débitos próprios foi revogada e vedada a partir de 10 de abril de 2000 e estava, antes dessa data, subordinada, para sua efetivação, à autorização da Secretaria da Receita Federal.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1997 a 30/09/2001, 01/03/2002 a 31/08/2002

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. BASE DE CÁLCULO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA.

É descabida a contestação da multa de ofício sob o argumento de atualização monetária de sua base de cálculo, situação inexistente de fato.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.013264/2002-61
Recurso nº : 124.084

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, nos termos da peça recursal de fls. 361/378.

É o relatório.



Processo nº : 10980.013264/2002-61
Recurso nº : 124.084

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

Compulsando-se os autos, verifica-se o que segue.

Conforme "Termo de Encerramento" de fls. 203 e seguintes, o lançamento decorreu de glosa de compensação efetuada pela recorrente de valores pagos nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tendo sido alegado pela mesma a interposição de Ação Judicial de nº 90.0009556-5, noticiando a fiscalização que a contribuinte detinha Processo Administrativo, onde solicitou a restituição do PIS e homologação da compensação com o próprio PIS e a COFINS. A fiscalização afirma que verificou que houve indeferimento do pleito por parte da SRF - conforme despacho decisório anexado às fls. 187/189 -, em virtude da negativa de aplicação do critério da semestralidade. Ressalta também que a compensação inclui créditos de terceiros e conclui que, em virtude das informações prestadas pela contribuinte e do indeferimento do seu pleito administrativo, foram elaborados demonstrativos, não considerando as compensações indevidamente efetuadas, levando os correspondentes valores à tributação.

Às fls. 323 e seguintes, consta relatório de diligência fiscal, que se refere à mesma compensação alegada, onde o fiscal diligenciante se refere ao Processo Administrativo citado acima, anexando cópia de demonstrativo anexado pela contribuinte naquele processo, às fls. 319/320, bem como à Ação Declaratória interposta pela recorrente acerca do PIS (vide parágrafos 3º da fl. 323 e 2º da fl. 325).

A decisão recorrida, à fl. 353, também noticia que a contribuinte protocolou processo administrativo de compensação, de nº 10980.006221/00-87 (5º parágrafo da fl. 349), inclusive com créditos de terceiros (3º parágrafo da fl. 353), referindo-se a voto proferido pela Turma de Julgamento que indeferiu a mesma, concluindo que, por não ser possuidora de autorização para a referida compensação, "não prospera a contrariedade, também neste aspecto, ao auto de infração" (6º parágrafo da fl. 353).

Consta também daquela decisão, à fl. 348, que:

"25. Como mencionado pela impugnante, a compensação em tela foi objeto do pedido administrativo citado pela fiscalização, constante do Processo nº 10980.006221/00-87, indeferido por despacho decisório, da Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, cuja cópia se encontra às fls. 187/189. Naquele, a questão abordada foi a inexistência de amparo legal para a apuração semestral da contribuição para o PIS, por se tratar de prazo de recolhimento alterado pela legislação superveniente.

26. Aspectos específicos do pedido de restituição/compensação devem ser tratados no processo correspondente, cabendo aqui, todavia, serem abordadas algumas circunstâncias relativas à compensação, posto que pertinentes ao deslinde da questão."



Processo nº : 10980.013264/2002-61
Recurso nº : 124.084

Também se verifica que, na peça recursal, em preliminar de nulidade, a recorrente arguiu que a decisão recorrida não poderia ter dispensado a decisão do processo administrativo de compensação, cujos documentos já constavam dos autos.

Diante de todo o exposto, é de se concluir que o presente processo guarda relação de dependência com o processo administrativo de compensação a que se refere a defesa e também mencionado pela fiscalização e pela decisão recorrida, bem como com a Ação Judicial citada. Assim, entendo que deva o presente julgamento ser convertido em diligência para que a repartição de origem junte aos autos documentação que ateste a situação da ação judicial interposta e para que os autos aguardem o trânsito em julgado do referido processo de compensação, ao cabo do que **devem os autos retornar a este Conselho com a decisão final proferida.**

Desta forma, voto no sentido de que seja o presente julgamento convertido em diligência para que a Delegacia de origem tome as providências cabíveis, conforme explicitado anteriormente.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003


VALMAR CONSÊCA DE MENEZES